



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia da República
Dra. Noémia Pizarro

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		Nº: 4271 ENT.: 3698 PROC. Nº:	22/08/2014

ASSUNTO: RESPOSTA A PERGUNTA N.º 1717/XII/3.ª

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar cópia do ofício n.º 5027/2014, datado de 22 de agosto, remetido pelo Gabinete do Senhor Ministro da Administração Interna, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende

Gabinete da Secretária de Estado dos
Assuntos Parlamentares e da Igualdade
Entrada n.º 3698
Data: 22-08-2014

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete
de Sua Excelência
a Secretária de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade
Palácio de S. Bento (A.R.)
1249-068 LISBOA

S/ Referência	S/ Comunicação	N/ Referência	Data
2801	14-05-2014	Of. 5027/2014 Proc. 868.133/2014 Reg. 4593/2014	22-08-2014

Carra Dra. Mariana Resende

Assunto: Pergunta n.º 1717/XII/3.ª de 14 de maio de 2014
- Grupo Parlamentar do CDS-PP
- Policiamento em provas de ciclismo

Encarrega-me Sua Excelência o Ministro da Administração Interna de enviar a V. Exa. a resposta à Pergunta melhor identificada em epígrafe, dirigida a este Membro do Governo.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

José Gonçalo Regalado
Gonçalo Regalado

Anexo: o referido
/ES

Assunto: Pergunta 1717/XII/3.^a de 14 de Maio de 2014 - Grupo Parlamentar CDS-PP - Policiamento em provas de ciclismo.

Em resposta à pergunta em referência esclarece-se que:

- 1 - O Despacho n.º 3973/2014, 17 de fevereiro de 2014, publicado no Diário da República, 2.^a série, N.º 52, de 14 de março de 2014, foi exarado ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 52/2013, de 17 de abril, pelos Senhores Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares e Ministro da Administração Interna.
- 2 - O objeto do diploma em apreço circunscreve-se à determinação dos critérios de repartição das verbas relativas ao regime de comparticipação do Estado previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 52/2013, de 17 de abril, para os encargos com o policiamento de espetáculos desportivos.
- 3 - Importa sublinhar que estamos perante aspetos distintos: o regime do policiamento dos espetáculos desportivos, estabelecido no Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de outubro (na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 52/2013, de 17 de abril) e o Despacho n.º 3973/2014 que determina as regras a aplicar para comparticipação do Estado no pagamento do serviço prestado pelas forças de segurança no policiamento dos espetáculos desportivos.
- 4 - A alteração do regime do policiamento dos espetáculos desportivos, vertido no Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 52/2013, de 17 de abril impôs-se, sobretudo, face à insustentabilidade financeira do regime em vigor até então. O anterior regime vigorava há mais de 20 anos e era imperioso adequá-lo à realidade e necessidades objetivas dos dias de hoje.
- 5 - O novo regime de policiamento dos espetáculos desportivos não vem aplicar qualquer taxa ao policiamento dos eventos desportivos porquanto acentua o caráter voluntário da requisição do policiamento desportivo nos espetáculos em recinto, sublinhando mesmo que, para os eventos

envolvendo grupos de idade juvenil e inferior, o policiamento deve ser encarado como excepcional. Mais, ainda, os valores propostos de comparticipação por parte dos promotores desportivos situam-se entre os 20% do valor a pagar pela prestação de serviço por parte das forças de segurança, para escalões inferiores ao escalão absoluto e de 10% para todos os eventos que envolvam escalões de juvenis ou inferiores, cabendo ao Estado o remanescente.

- 6 - Recorde-se que o modelo de financiamento da comparticipação do Estado nos encargos com o policiamento de espetáculos desportivos assenta nas receitas provindas dos jogos sociais da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML), nos termos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, na redação atual, e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 52/2013, de 17 de abril.
- 7 - O modelo previsto neste regime jurídico é o da requisição voluntária de policiamento para os espetáculos desportivos que decorrem em recinto, salvo os eventos classificam de alto risco, tal como acontecia sob a vigência do Decreto-Lei n.º 238/92, de 29 de outubro, solução que foi mantida aquando das alterações a este diploma operadas pelas Leis n.º(s) 38/98, de 4 de agosto, e 39/2009, de 30 de julho.
- 8 - Conforme previsto nos n.º(s) 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 52/2013, de 17 de abril, a comparticipação do Estado, que não pagamento integral, efetua-se na estrita medida das disponibilidades financeiras das verbas transferidas pela SCML e tem lugar apenas no referente a espetáculos desportivos reconhecidos pela respetiva federação detentora do estatuto de utilidade pública desportiva.
- 9 - As regras do sistema em vigor foram elaboradas com a participação do Conselho Técnico para o Policiamento de Espetáculos, do qual fazem parte, em particular, a Confederação do Desporto de Portugal, representando todas as Federações, uma Federação que representa todas as Federações titulares do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva, a Federação Portuguesa de Futebol e ainda a Federação Portuguesa de Ciclismo em representação do Conselho Nacional do Desporto.

- 10 - O período mínimo de quatro horas de trabalho cobrado pelas forças de segurança deriva da aplicação, ao sistema de policiamento de espetáculos desportivos, de regulamentação subsidiária das leis orgânicas da PSP e GNR. Sublinha-se que o período mínimo de quatro horas de serviço cobrado pelas forças de segurança aplica-se a qualquer atividade, não sendo específico apenas para o desporto.

- 11 - O Despacho n.º 3973/2014, 17 de fevereiro de 2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 14 de março de 2014 prevê, no seu artigo 6.º, a avaliação permanente das regras ali previstas, isto é, “[o]s critérios de comparticipação do Estado nos encargos com o policiamento de espetáculos desportivos devem ser objeto de avaliação permanente pelo Conselho Técnico para o Policiamento de Espetáculos Desportivos, designadamente para aferição da sustentabilidade financeira dos mesmos”.